



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PT 0172322/11 – Conselho Superior do Ministério Público

Inquérito Civil da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital nº 14.0161.0001018/2011-1

Site mercadolive.com – administrado pela Ebazar.com.br.Ltda. - cobrança abusiva – tarifa ou comissão de venda cobrada sobre o preço do bem objeto do anúncio, e não sobre o valor do bem vendido – descumprimento da oferta – prática abusiva, desleal e contrária à boa fé – necessidade de prosseguimento da atuação institucional.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado em 09.06.2011, pela digna Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, em razão de cópias que lhe foram remetidas, pelo Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, de ação individual de responsabilidade civil, por danos materiais e morais, julgada procedente, por r.sentença confirmada por v.acórdão transitado em julgado.

A ação individual fora ajuizada por Erico Della Gatta, e tinha por fundamento o fato de o autor ter anunciado, no site *www.mercadolivre.com*, a venda de um jogo de pneus, por R\$ 650,00, tendo conseguido vender apenas um pneu, pelo valor de R\$ 150,00.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser cobrado, pela empresa responsável pelo site, esta teria, no entanto, lhe cobrado um percentual de 9% sobre o valor do jogo de 4 pneus, e não sobre o valor do pneu vendido, nisto residindo o abuso de sua conduta.

O Ilustre Promotor de Justiça oficiante, diante das explicações da empresa e do que mais consta dos autos, promoveu o seu arquivamento, por entender que tal cobrança não seria abusiva, uma vez que referente à veiculação do anúncio, tendo este versado sobre o jogo de pneus, e não apenas sobre o pneu objeto da venda efetuada.

Com a remessa do Inquérito Civil para este Conselho Superior, tendo sido distribuído a esta relatora, procedemos à conversão do julgamento em diligência, para que viessem, para os autos, informações sobre a ação civil pública noticiada às fls.183, item "a", a qual poderia ter abrangido a questão aqui tratada.

Com o cumprimento da diligência, no entanto, pudemos verificar que a ação civil pública ajuizada não abrangeu a questão objeto deste Inquérito Civil, referindo-se à responsabilidade solidária e objetiva da investigada, pelos danos sofridos pelos compradores de bens por meio de seu site, a qual, julgada procedente, encontra-se em fase recursal (fls.215/323).

Pois bem.

Respeitando-se o entendimento manifestado pelo digno e culto Promotor de Justiça oficiante nos autos, discordamos de sua promoção de arquivamento, pelos motivos que se passa a expor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa responsável pelo site *mercadolivre.com*, ao disponibilizar a veiculação de anúncios para a venda de "produtos", paralelamente a anúncios para venda de imóveis e de veículos, oferecia e oferece, ao seu público consumidor, diversos tipos de anúncios, com diferentes preços.

À época dos fatos objeto da ação individual, em 2009, o site *mercadolivre.com* disponibilizava dois tipos de anúncios para o público consumidor interessado em anunciar a venda de "produtos".

Um anúncio "normal", para o qual o consumidor deveria pagar uma tarifa de anúncio e uma comissão sobre a venda do produto, e outro "Básico", em que o consumidor era dispensado de pagar qualquer tarifa pelo anúncio, devendo, apenas, pagar o percentual de 9,5% de comissão, em caso de venda do produto (fls.18).

Foi este segundo tipo de anúncio, que o consumidor autor daquela ação individual contratou, de forma que estava dispensado de pagar qualquer tarifa sobre o valor do anúncio, devendo apenas pagar o percentual de 9,5% em caso de venda do produto.

A oferta da disponibilização deste anúncio "Básico" era clara neste sentido, não deixando margem a dúvidas (fls.18).

Em pesquisa por nós novamente realizada, junto ao site *mercadolivre.com*, quando da conversão do julgamento em diligência, em fevereiro de 2012, constatamos que ao oferecer a publicação de anúncios de "produtos" em seu site, a empresa responsável passou a oferecer 4 tipos de anúncios ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor: diamante, ouro, prata e bronze, sendo certo que, neste último, e somente nele, considera **“grátis”** a tarifa de anúncio, sendo devido pelo consumidor apenas uma **“tarifa de venda”**, sobre o **“preço de venda de cada unidade vendida”** (fls.203).

Assim, se a empresa dispensa o consumidor, expressamente, da cobrança de **“tarifa de anúncio”**, considerando-o grátis, estabelecendo a cobrança de uma **“comissão de 9,5%, no caso de venda do produto”** (fls.18, em 2009), assim continuando-o a fazê-lo, conforme pesquisa por nós realizada em seu site, ao oferecer o anúncio bronze ao consumidor, cobrando deste apenas uma **“tarifa de venda”**, sobre o **“preço de venda de cada unidade vendida”** (fls.203), para nós fica claro que a prática mencionada nesta ação - de cobrar a comissão ou tarifa de venda sobre o valor do bem anunciado, ao invés de cobrá-la sobre o valor do bem vendido - e que pode ser conduta reiterada da empresa, é abusiva, na medida em que contraria o prometido na oferta contida em seu site.

Se o consumidor optou pelo tipo de anúncio oferecido com tarifa grátis, mas com a cobrança, apenas, de uma **comissão** ou **tarifa de venda**, não pode esta última incidir sobre o valor do bem objeto do anúncio, devendo incidir, necessariamente, sobre o valor do bem vendido.

É isto que resulta dos expressos termos da **oferta** contida no site da empresa (fls.18 e 203).

É a própria empresa que fazia e faz, em seu site, distinção entre **“tarifa de anúncio”** e **“comissão ou tarifa de venda”**, não podendo, portanto, alegar que a comissão ou tarifa de venda seria para remuneração do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

anúncio e muito menos cobrá-la sobre o valor do produto inteiro anunciado.

Se a própria empresa diz que a tarifa do anúncio é "grátis", não pode depois querer cobrá-la, sob qualquer fundamento, muito menos sob o fundamento de que a comissão ou tarifa de venda teria sido estabelecida para remuneração do anúncio, pois além de se encontrar expresso em seu site, resulta como uma decorrência lógica e necessária das expressões "comissão de venda" (fls.18) ou "tarifa de venda" (fls.203), que sua cobrança deverá ser feita sobre o valor do que tiver sido vendido, e não sobre o preço do bem constante do anúncio.

Assim, a prática de se cobrar tarifa ou comissão de venda, sobre o valor de todo o produto anunciado, a pretexto de que se estaria cobrando pelo anúncio, quando este foi expressamente considerado "grátis" pelo site, configura-se prática abusiva e contrária à boa fé, nos termos do artigo 30 do CDC, segundo o qual ***"Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado"***.

O art.30 do CDC deve, ainda, ser interpretado, em consonância com o art.39, "caput" e inciso V, do CDC, segundo os quais ***"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva"***.

A prática em questão ofende ao princípio da boa fé, e ao equilíbrio entre as partes, que devem nortear as relações de consumo (art.4º, III, do CDC),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuindo o consumidor o direito de vir a ser protegido contra métodos comerciais desleais e práticas abusivas (art.6º, IV, do CDC).

Assim sendo, mostra-se necessária a continuidade da atuação ministerial, primeiramente, para se apurar como vem sendo a prática atual da investigada, com relação à cobrança da "tarifa de venda" dos produtos anunciados em seu site, quando o anúncio é considerado gratuito, oficiando-se à mesma para esclarecimentos e comprovação documental do alegado.

Além disto, a investigada precisará informar quantos e quando, consumidores seus foram cobrados e pagaram por tarifas ou comissões de venda, sobre o valor do anúncio, comprovando, igualmente, a sua informação.

Afigura-se, também, necessária, a expedição de ofício ao Procon, solicitando informes sobre eventuais reclamações sobre a cobrança de tarifas ou comissões de venda, pela investigada, sobre o valor do bem objeto do anúncio, e não sobre o valor do bem vendido.

Após confirmada a prática abusiva e sua adoção padronizada pela empresa com relação a todos os consumidores, afigura-se necessário tentar colher dela um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a mesma venha a se comprometer a dar cumprimento as suas ofertas, só cobrando tarifas ou comissões de venda sobre o valor do bem efetivamente vendido e não sobre o valor do bem objeto do anúncio, sob pena de multa por cada consumidor que vier a ser cobrado contrariamente ao estabelecido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em não vindo a ser possível a lavratura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverá vir a ser ajuizada ação civil pública, em face da investigada, visando obrigá-la à referida obrigação de fazer (proteção de interesses difusos, de pessoas indeterminadas), sob pena de multa, sem prejuízo de se formular pedido de indenização, por danos materiais e morais, em prol dos consumidores lesados, se elevado for o número de possíveis vítimas (interesses individuais homogêneos).

Assim sendo, rejeita-se a promoção de arquivamento lançada aos autos, mas, nos termos do art.9º, § 4º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 110, § 3º, da LOE nº 734/93, bem como em respeito ao entendimento esposado pelo Exmo. Promotor de Justiça promovente do arquivamento, deverão os autos ser remetidos à E. Procuradoria Geral de Justiça, com nossa solicitação para designação de Substituto Automático, por meio da publicação do respectivo Ato.

São Paulo, 10 de maio de 2012.